



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179605/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** em razão do *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas* e, também, da *Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*. Com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*. Com aplicação de **MULTAS**.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, **Sr. Darci José Zolandek**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 200/17 – COFIM**, (peça nº 33), constatando **IRREGULARIDADES** em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, com aplicação da multa prevista nos art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00 e, também, da *Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e, ainda, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

Em relação ao **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, cujo valor somou **R\$ 743.100,46**, (setecentos e quarenta e três mil cem reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **5,70%**, (cinco vírgula sete por cento) da receita, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Mesmo com os argumentos apresentados pelo Responsável em sede de contraditório, (peça nº 32), no sentido de que não foi considerado no cálculo o resultado financeiro do cancelamento de restos a pagar não processados na importância de R\$ 253.821,32, (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), realizados no exercício em análise e referentes a empenhos de exercícios anteriores, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

A Coordenadoria esclareceu em seu posicionamento que o ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar busca recompor os recursos disponíveis para suplementação, tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício subsequente. Considerou que o cancelamento reduziria o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial no exercício anterior. Destacou que este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit naquele Balanço, situação que não teria se verificado nesse item, pois a Entidade não teria apresentado empenhos do exercício de 2014 inscritos em Restos a pagar e cancelados no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Contas destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do princípio do equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Considerou que o Poder Executivo Municipal tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias respectiva.

Ainda apresentou planilha demonstrando o resultado orçamentário/financeiro do Município referente ao exercício de 2015, conforme a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 108/2015, porém não vigente no exercício de 2014. Na mesma direção, juntou aos autos a demonstração da evolução bimestral do resultado deficitário, abaixo reproduzida.

MUNICÍPIO DE PALMITAL		CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014					
	fev	abr	jun	ago	out	dez	
Receitas Correntes	2.326.896,98	4.395.052,02	6.552.275,06	8.398.373,70	10.200.569,32	13.035.598,61	
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SOMA DA RECEITA	2.326.896,98	4.395.052,02	6.552.275,06	8.398.373,70	10.200.569,32	13.035.598,61	
Despesas Correntes	1.827.128,52	3.584.237,83	5.639.882,43	7.658.221,78	9.592.957,99	11.420.537,27	
Despesas de Capital	157.823,89	590.256,95	1.010.281,77	1.076.726,38	1.111.179,35	1.133.513,85	
SOMA DA DESPESA	1.984.952,41	4.174.494,78	6.650.164,20	8.734.948,16	10.704.137,34	12.554.051,12	
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	341.944,57	220.557,24	-97.889,14	-336.574,46	-503.568,02	481.547,49	
Interferências Financeiras	-214.771,22	-429.542,44	-644.313,66	-859.084,88	-1.033.856,10	-1.224.647,95	
Resultado Financeiro do Exercício	127.173,35	-208.985,20	-742.202,80	-1.195.659,34	-1.537.424,12	-743.100,46	
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Financeiro Acumulado	127.173,35	-208.985,20	-742.202,80	-1.195.659,34	-1.537.424,12	-743.100,46	
Percentual do Resultado sobre a Receita	5,47%	-4,76%	-11,33%	-14,24%	-15,07%	-5,70%	

Dessa forma, entendeu pela **IRREGULARIDADE** do item com aplicação de **MULTA**.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto **Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferença a menor inicialmente apurada somou **R\$ 278.917,86**, (duzentos e setenta e oito mil novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

Mesmo consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peça nº 32), a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da Irregularidade, pois, na oportunidade, o Responsável afirmou que o Município empenhou aportes suplementares junto com a contribuição previdenciária patronal mensal na rubrica contábil 3.1.91.13.03.01, sendo que a diferença remanescente de R\$ 31.389,51, (trinta e um mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), teria sido empenhada no exercício de 2016. Ainda, para o fim de comprovar os valores devidos e pagos, encaminhou o resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal, a relação de empenhos mensais emitidos para o RPPS e a cópia dos empenhos nº 1082/2015. 1083/2016 e 1084/2015, bem como as respectivas notas de liquidação e dos comprovantes de transferência bancárias.

DEVIDOS E EMPENHADOS RPPS 2014						
Competência	Base de Cálculo	Alíquota Normal 18,23%	Alíquota Suplementar 4,99%	Total Devido	valor Empenhado mês	Diferença (+/-)
jan/14	426.077,83	77.673,99	21.261,28	98.935,27	88.326,66	-10.608,61
fev/14	419.194,49	76.419,16	20.917,81	97.336,96	86.899,70	-10.437,26
mar/14	422.065,93	76.942,62	21.061,09	98.003,71	87.494,90	-10.508,81
abr/14	435.789,29	79.444,39	21.745,89	101.190,27	101.190,27	0,00
mai/14	435.455,45	79.383,53	21.729,23	101.112,76	101.112,75	-0,01
jun/14	433.791,93	79.080,27	21.646,22	100.726,49	100.726,35	-0,14
jul/14	434.831,25	79.269,74	21.698,08	100.967,82	100.967,81	-0,01
ago/14	430.734,66	78.522,93	21.493,66	100.016,59	100.016,58	-0,01
set/14	439.973,84	80.207,23	21.954,69	102.161,93	102.161,92	-0,01
out/14	438.628,18	79.961,92	21.887,55	101.849,46	101.849,46	0,00
nov/14	440.480,45	80.299,59	21.979,97	102.279,56	102.279,56	0,00
dez/14	439.958,62	80.204,46	21.953,94	102.158,39	102.323,70	165,31
13º/2014	440.288,01	80.264,50	21.970,37	102.234,88	102.234,91	0,03
SOMAS	5.637.269,93	1.027.674,31	281.299,77	1.308.974,08	1.277.584,57	-31.389,51

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal anotou que, em consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM, verificou que os valores das contribuições patronais registradas como receitas no RPPS não conferem com aqueles apresentados como devidos acima demonstrados, conforme a planilha comparativa abaixo reproduzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

específica para os lançamentos e que para atender a referida exigência foi tomada a avaliação atuarial de 2015 e as Provisões Matemáticas no valor de R\$ 8.463.703,98, (oito milhões quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos), lançadas “a débito na conta 7.1.2.9.1.99.00.00.00.00.00.00 e a Crédito na Conta 8.1.2.9.1.99.00.00.00.00.00.00.” e, ainda, comprometendo-se que no momento da Avaliação Atuarial de 2016 estivesse pronta seria efetuado o ajuste dos valores conforme o documento.

Avaliadas as justificativas apresentadas, tomou como verdadeiras as informações fornecidas, (peça nº 32), bem como os registros realizados nos atos potenciais passivos da Entidade no exercício de 2016, levando a considerar regularizado o item com ressalva, pois o registro ocorreu somente em exercício seguinte ao de análise.

BALANCETE CONTÁBIL MENSAL CONSOLIDADO (SOMENTE COM MOVIMENTO FECHADO/JÁ ENTREGUE)						
12425	MUNICÍPIO DE PALMITAL	Mês:	1	Ano:	2016	ATUALIZA BALANCETE CONTÁBIL
BALANCETE CONTÁBIL MENSAL CONSOLIDADO DA ENTIDADE 12425-MUNICÍPIO DE PALMITAL ATÉ O MÊS 1/2016 (Atualizado em: 02/02/2017 15:40:30)						
Cont. de Conta	vSaldoExercícioAnte	vDébitoAtzOfr	vCréditoAtzOfr	vDébitoDoMês	vCréditoDoMês	vSaldoAtz
7.1.2.9.1.99.00.00.00.00.00.00 OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVO - CONSOLIDAÇÃO	0	8463703,98	0	8463703,98	0	8463703,98
8.1.2.9.1.99.00.00.00.00.00.00 OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVO - CONSOLIDAÇÃO	0	0	8463703,98	0	8463703,98	-8463703,98

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 950/17**, (peça nº 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

No entanto, entendeu pela necessidade de inclusão do item relativo às funções técnicas de contabilidade realizadas em desrespeito ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, uma vez que o Sr. Antônio Simiano, responsável pela contabilidade do Município, teria sido ilegalmente contratado para a prestação destes serviços, irregularidade já verificada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

902532/14, onde foi reconhecida a terceirização de Serviços nos seguintes termos *“configura ofensa à sistemática prevista na Constituição Federal e, de modo mais concreto, às diretrizes fixadas por esta Corte de Contas no Prejulgado 06”*.

Observou que no Acórdão nº 6.089/16 – Segunda Câmara o Órgão fracionário desta Corte constatou que o Município já detinha em seu quadro Servidora Comissionada que executava a contabilidade do Ente em violação, também, ao sobredito Prejulgado e causando dano ao Erário.

Registrou, ainda, que a supressão de análise dos procedimentos licitatórios inicialmente encaminhados às peças de nº 17/23 decorreu da revogação da exigência, em 19/11/15, pela IN 108/15, deliberação esta que não contou com a prévia oitiva do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme os autos nº 971791/15, afirmando que lastreou-se na decisão da casa a segregação das contas de governo e gestão.

Ainda, constatou que a documentação relativa a tais procedimentos licitatórios foi desentranhada dos autos de origem e não passou a integrar expediente próprio, de modo que não há como se assegurar a atual localização dos respectivos arquivos, bem assim a conclusão dos órgãos técnicos da Corte quanto à efetiva legalidade desses atos de Gestão, motivo pelo qual o Ministério Público requereu ao N. Relator do feito a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas, mencionando que as avaliações procedidas pelo PROAR no que diz respeito às licitações promovidas no exercício são extremamente pontuais afigurando-se insuficientes para certificação da efetiva legalidade dos procedimentos quanto à formalização das contratações mais dispendiosas para o Município naquele exercício.

IV – VOTO

Preliminarmente, entendemos por nos manifestar quanto aos pontos levantados pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do **Parecer 950/17 – SMjTC**, (peça nº 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item relacionado ao **Exercício de Funções Técnicas de Contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR** entendemos que não deve ser objeto de análise nos presente autos sob pena de dupla sanção ao Responsável, pois, conforme verificado na **Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 902532/14**, o item já foi objeto de decisão transitada em Julgado, nos termos do **Acórdão 6.089/16 - S2C**, onde restou decidido pelo ressarcimento ao Erário dos valores pagos à empresa de serviços contábeis, além da aplicação de multas.

No que se refere à supressão da análise dos procedimentos licitatórios encaminhados pelo Responsável, previstas no art. 41 e art. 42 da Instrução Normativa nº 103/2014 e revogada nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 108/2015, que resultou no desentranhamento das peças de nº 17 até nº 23 nos presentes autos, entendemos que não cabe qualquer deliberação exclusiva desse Conselheiro, devendo eventual desconformidade ser encaminhada a Presidência dessa Corte de Contas.

Superada a preliminar, passamos a análise do **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, cujo valor somou **R\$ 743.100,46**, (setecentos e quarenta e três mil cem reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **5,70%**, (cinco vírgula setenta por cento), da receita, o qual entendemos pela inconformidade.

Conforme observado, não houve acréscimo de qualquer fator capaz de reduzir o déficit inicialmente apurado. A alegada desconsideração do cancelamento de restos a pagar não processado na importância de R\$ 253.821,32, (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), para apuração do índice já mencionado não merece guarida, pois, realizada no próprio exercício em análise (2014) e referente a exercícios anteriores.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, o ajuste pertinente ao apontamento ocorreria com o cancelamento de Restos a Pagar que buscasse recompor os recursos disponíveis para suplementação, cancelando os restos a pagar no exercício subsequente. Sendo que o procedimento indicado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestor tratou apenas de reduzir o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, ou seja, não houve cancelamentos de empenhos de 2014 no exercício de 2015.

Destaque-se, ainda, que o índice mencionado vai além daquele que vem sendo tolerado por essa Corte de Contas como passível de ressalva, limitado a 5%, (cinco por cento). Dessa forma, evidente a inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das contas públicas para a efetividade da Gestão Fiscal, como determinado pela Lei de Responsabilidade fiscal (101/00).

Portanto, cabe a manutenção da **IRREGULARIDADE**, com a aplicação de **MULTA**.

Quanto à **Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, cuja diferença a menor inicialmente apurada somou **R\$ 278.917,86**, (duzentos e setenta e oito mil novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Em que pese o Responsável tenha alegado que o Município empenhou os aportes suplementares junto com a contribuição previdenciária patronal mensal, com pagamento do valor residual no exercício de 2016, apresentando o resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal, as relações de empenhos mensais para o RPPS, a cópia dos empenhos nº 1.082/16, 1.083/16 e 1.084/16 e as notas de liquidações e dos comprovantes de transferências bancárias, não foi possível acatar as justificativas, pois, conforme observado nos dados do SIM-AM, o valor líquido das contribuições patronais registradas como receita na entidade previdenciária do Município foi de **R\$ 659.648,08** (seiscentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos) não conferindo com aquele apresentado pelo Ente como devido de **R\$ 1.308.974,08**, (um milhão trezentos e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Ainda, conforme planilha apresentada por ocasião na instrução, restou observada a ausência de pagamento dos empenhos emitidos para o Regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Próprio de Previdência cujo montante somou R\$ 564.672,21 (quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Em relação à **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS** cuja diferença inicial nas Provisões Matemáticas Previdenciárias somou **R\$ 7.767.135,65**, (sete milhões setecentos e sessenta e sete mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que o registro do Passivo Atuarial não tenha sido realizado tempestivamente, pois só efetivado no exercício subsequente de 2015, com o lançamento do valor de R\$ 8.463.703,98, (oito milhões quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos), entendemos pela regularização do item com ressalva, pois, restou comprovado que o Responsável passou a observar o Capítulo IV da Lei 4.320/64.

Dessa forma, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Com relação às multas entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e no art. 5º - III e §1º da Lei 10.028/00, como sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que constatadas duas irregularidades e, especialmente, por considerar desproporcional a sanção prevista na Lei 10.028/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e parcialmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91**, em decorrência do *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas* e, também, da *Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*;

2) que seja **RESSALVADA** a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*;

3) por fim, que seja aplicada ao **Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91** a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005 para cada uma das seguintes inconformidades:

- i. **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;**
- ii. **Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91**, em decorrência do *Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas* e, também, da *Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*;

II - **RESSALVAR** a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*;

III - Aplicar, por fim, ao **Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91** a multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005 para cada uma das seguintes inconformidades:

3.1 Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

3.2 Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente